

51

Coleção  
**LEIS ESPECIAIS**  
*para* **CONCURSOS**

Dicas para realização de provas com questões de concursos  
e jurisprudência do STF e STJ inseridas artigo por artigo

Coordenação:  
**LEONARDO GARCIA**

**THIAGO GANDRA**

**LEI DAS  
CONTRAVENÇÕES  
PENAIIS**

Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941

**2ª**  
edição  
revista, atualizada  
e ampliada

**2019**

 **EDITORA**  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Lei das contravenções penais: Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941

## PARTE GERAL

**Art. 1º** – Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

- 1. Princípio da especialidade.** O art. 1.º da Lei das Contravenções Penais (LCP) já deixa claro que a ela se aplicam subsidiariamente as regras gerais do Código Penal, o que significa que toda a parte geral do Código Penal (art. 1 ao 120 do CP) se aplica às contravenções penais, salvo se a própria Lei das Contravenções não tiver disposição específica em contrário. Neste mesmo sentido disciplina o art. 12 do Código Penal ao fixar que *“as regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso”*. Assim, não há dúvida de que o **Código Penal tem aplicação subsidiária** à Lei das Contravenções Penais e, ainda, de que a disposição do art. 1.º da LCP instrumentaliza o **princípio da especialidade**, na medida em que determina a aplicação da norma especial (LCP) em detrimento da norma de caráter geral (CP). De fato, havendo disposições conflitantes, tratando-se de contravenção penal, aplica-se a LCP e, somente na ausência de norma específica, aplica-se o Código Penal.
- 2. Conceito de contravenção penal.** O legislador não conceitua as infrações penais pelo que são, mas sim pela consequência que geram, ou seja, pela forma como são punidas. Assim, a Lei de Introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais (DL 3914/41), em seu art. 1.º, deixou claro que crime é a infração penal punida com reclusão ou detenção cumulada ou não com pena de multa e **contravenção penal é a infração penal punida com prisão simples e/ou multa**. Com efeito, foi adotada pelo ordenamento brasileiro a concepção bipartida, no sentido de tratar a infração penal (ou ilícito penal) como um gênero

do qual são espécies os crimes (ou delitos) e as contravenções penais. Deste modo, quando o legislador pátrio quis viabilizar a aplicação de determinado instituto às contravenções penais, expressamente utilizou o próprio termo “contravenções penais” ou o gênero “infração penal”. Como exemplo, podemos citar a **Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/13)**, aplicável às **contravenções penais** porque seu art. 1.º, §2.º, utiliza-se expressamente do gênero “infrações penais”. Por outro lado, o mesmo não podemos dizer da **Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90)**, que em seu texto somente se referiu aos crimes.



#### Aplicação em concurso público:

- **(Cespe – Delegado de Polícia – PE/2016)**

O ordenamento penal brasileiro adotou a sistemática bipartida de infração penal — crimes e contravenções penais —, cominando suas respectivas penas, por força do princípio da legalidade. Acerca das infrações penais e suas respectivas reprimendas, assinale a opção correta.

E) O condenado por contravenção penal, com pena de prisão simples não superior a quinze dias, poderá cumpri-la, a depender de reincidência ou não, em regime fechado, semiaberto ou aberto, estando, em quaisquer dessas modalidades, obrigado a trabalhar.

*A alternativa acima está errada, na medida em que a prisão simples é cumprida em regime aberto ou semiaberto, como será visto no art. 6.º da LCP, comentado adiante.*

- 3. Uso de droga.** O art. 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/06), estabeleceu como pena para a conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas, a advertência sobre os efeitos das drogas, a prestação de serviços à comunidade e a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Numa interpretação literal dos conceitos legais de crime e contravenção, poder-se-ia cometer o deslize de pensar que como o tipo penal do art. 28, em análise, não cominou pena de detenção ou reclusão para a conduta, o mesmo seria uma espécie de contravenção penal extravagante, ou seja, fora da LCP. No entanto, é cediço que a interpretação literal é a mais pobre e, portanto, insuficiente para compreensão do tipo. Neste sentido, doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que **o tipo do art. 28 da Lei de Drogas se trata de crime**, porque numa interpretação sistêmica fica evidente que o desejo do legislador nunca foi o de transformar o uso de droga em mera contravenção, tanto que incluiu tal tipo penal no capítulo III da Lei - “Dos Crimes e das penas”.

4. **Delito-anão.** Vale saber que as contravenções penais são chamadas de delitos-anões ou crime-anão, porque seriam infrações penais menos graves, cujo tipo penal protege bens jurídicos não tão importantes como os bens jurídicos protegidos pelas normas penais que criam os crimes. Na verdade, segundo tal concepção, as contravenções penais seriam delitos menores.



#### Aplicação em concurso público:

- (FGV – Analista Judiciário II – Oficial de Justiça Avaliador e Leiloeiro – TJAM/2013)

Sobre a contravenção penal, assinale a afirmativa incorreta.

- A) Em geral, a contravenção penal é espécie de infração penal menos grave do que o crime, sendo, por isso, chamada pela doutrina de crime-anão.

*Alternativa “A” está correta.*

5. **Política criminal.** Quanto ao critério para a criação de uma contravenção penal ou para a transformação de uma contravenção penal em crime, não há regramento específico, tratando-se de mera opção de política criminal feita pelo legislador. Como exemplo, recorde-se que a contravenção penal de porte de arma, prevista no art. 19 da LCP restou esvaziada pela Lei 9.437/97 (atualmente revogada) e mais tarde pelo Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), porquanto o porte de arma deixou de ser mera contravenção penal, sendo elevada ao status de crime.
6. **Competência para julgamento.** A **Justiça Estadual** é a competente para julgar as contravenções penais, ainda que praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, porquanto a Constituição da República de 1988, em seu art. 109, IV, embora se utilizando do gênero “infrações penais”, expressamente, excluiu da competência dos juízes federais o julgamento de contravenções penais. Por sua vez, os demais incisos do art. 109, se referem também expressamente à espécie “crimes”, afastando, portanto, a incidência da disposição constitucional às contravenções. Aliás, a questão é objeto de súmula antiga do STJ, reafirmada em decisões mais recentes. Vale ainda ressaltar que o STJ reconheceu a competência da Justiça Estadual como absoluta, sendo que no caso de conexão da contravenção com crime de competência da Justiça Federal, deve haver o desmembramento do feito para que a contravenção seja julgada na Justiça Estadual. Vale ressaltar que a própria Lei dos Juizados Especiais Federais foi clara ao se referir expressamente aos crimes. Vale citar: “Art. 2º – Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e

*julgar os feitos de competência da Justiça Federal, relativos às infrações de menor potencial ofensivo. Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.”*

► **STJ**

**Súmula 38:** Compete a justiça estadual comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

**Informativo 511:** DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. **É da competência da Justiça estadual o julgamento de contravenções penais, mesmo que conexas com delitos de competência da Justiça Federal.** A Constituição Federal expressamente excluiu, em seu art. 109, IV, a competência da Justiça Federal para o julgamento das contravenções penais, ainda que praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Tal orientação está consolidada na Súm. n. 38/STJ. Precedentes citados: CC 20.454-RO, DJ 14/2/2000, e CC 117.220-BA, DJe 7/2/2011. **(CC 120.406-RJ, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ-PE, julgado em 12/12/2012, Terceira Seção.**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL PRATICADA A BORDO DE AERONAVE. ARTIGO 109, INCISOS IV E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 38/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Justiça Federal não tem competência para julgar contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, nos termos da Súmula nº 38 desta Corte. 2. **O artigo 109, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, utilizado pelo Juízo suscitado para embasar o declínio da competência para o Juízo Federal, refere-se tão somente aos crimes cometidos a bordo de navios e aeronaves, excluídas, portanto, as contravenções penais.** 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Segundo Juizado Especial Criminal de Itapuaã/BA, o suscitado. (CC 117.220/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 07/12/2011)



**Aplicação em concurso público:**

- **(Delegado de Polícia – GO/2018)**

Sobre as contravenções penais previstas no Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941, verifica-se que:

D) Segundo a Constituição, as contravenções praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas são de competência da Justiça comum Federal.

*A alternativa “d” está incorreta. A competência é da Justiça Estadual.*

7. **Aplicação da Lei 9.099/95.** As contravenções penais são infrações penais menos graves, o que, em outras palavras, significa dizer que são infrações penais de pequeno potencial ofensivo. Exatamente por isso foi que a Lei 9.099/95, em seu art. 61, expressamente consignou que as contravenções penais são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo e, por consequência, se aplicam integralmente os institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais (transação penal, composição civil dos danos e suspensão condicional do processo), bem como se observará a mesma lei quanto ao processo e julgamento das contravenções penais. Vale lembrar que, na forma da jurisprudência do STJ acima colacionada, a competência é absoluta dos juizados especiais estaduais, já que está afastada definitivamente a competência da Justiça Federal. Desse modo, os Juizados Especiais Estaduais são os competentes para processar e julgar as contravenções penais, salvo no caso de violência doméstica contra a mulher, por expressa disposição do art. 17 c/c art. 33 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em que a competência será da Vara Criminal, enquanto não criado o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

► **STJ**

**Informativo 402 STJ - COMPETÊNCIA. CONTRAVENÇÃO. LEI MARIA DA PENHA.** No caso, o autor desferiu socos e tapas no rosto da declarante, porém sem deixar lesões. Os juízos suscitante e suscitado enquadraram a conduta no art. 21 da Lei de Contravenções Penais (vias de fato). Diante disso, a Seção conheceu do conflito para **declarar competente o juízo de Direito da Vara Criminal, e não o do Juizado Especial, por entender ser inaplicável a Lei n. 9.099/1995 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que se trate de contravenção penal.** Precedentes citados: CC 104.128-MG, DJe 5/6/2009; CC 105.632-MG, DJe 30/6/2009, e CC 96.522-MG, DJe 19/12/2008. CC 104.020-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 12/8/2009.

**Art. 2º** – A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

- 1. Território nacional:** é o espaço territorial em que o Brasil exerce a sua soberania, ou seja, o território e o respectivo subsolo compreendidos dentro dos limites entre as fronteiras nacionais, o mar territorial<sup>1</sup>, o espaço aéreo subjacente a todo território, incluindo o mar territorial e, por extensão, as embarcações e aeronaves brasileiras privadas, onde quer que se encontrem, salvo se em mar territorial ou espaço aéreo estrangeiro, as embarcações e aeronaves brasileiras públicas, onde quer que se encontrem e as embarcações e aeronaves estrangeiras privadas, desde que estejam território brasileiro.
- 2. Princípio da territorialidade.** O art. 2.º da Lei das Contravenções Penais consagra o princípio da territorialidade, segundo o qual, às contravenções praticadas no território nacional, aplica-se a lei brasileira. Assim também prescreve o art. 5.º do Código Penal, no que tange aos crimes. No entanto, ensina a doutrina que o Código Penal adotou o princípio da territorialidade relativa ou mitigada, porque existem hipóteses em que, mesmo tendo o crime sido praticado fora do território nacional, será aplicada a lei brasileira. Contudo, tratando-se de contravenção penal, o princípio é o da **territorialidade absoluta**, já que a disposição do texto legal em análise é clara no sentido de que **a Lei das Contravenções Penais somente se aplica à contravenção praticada no território nacional**, não havendo exceção a esta regra. Portanto, à **Lei das Contravenções Penais não se aplicam as disposições do art. 7.º do Código Penal, que fixa as hipóteses de extraterritorialidade** da lei penal brasileira. Enfim, podemos afirmar que, ao contrário do que ocorre na hipótese de crimes, em termos de contravenções penais **não se adotou o princípio da extraterritorialidade ou adotou-se o princípio da territorialidade absoluta**.



#### Aplicação em concurso público:

- **(FGV – Analista Judiciário II – Oficial de Justiça Avaliador e Leiloeiro – TJAM/2013)**  
Sobre a contravenção penal, assinale a afirmativa incorreta.  
B) Assim como o Código Penal, a Lei de Contravenções Penais (DL n. 3.688) prevê hipóteses de extraterritorialidade em que a lei brasileira será aplicável à contravenção praticada fora do território nacional.

---

1. Lei 8.617/93, art. 1.º – O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

*A alternativa “B” está incorreta porque a LCP não adota o princípio da extraterritorialidade, adotando o princípio da territorialidade absoluta.*

• **(FPESE – Defensor Público – SC/ 2012)**

A aplicação da lei penal no tempo e no espaço é tratada nas partes gerais do Código Penal e na Lei de Contravenções Penais. Sobre a aplicação da lei penal, é correto afirmar:

E) As leis penais brasileiras podem ser aplicadas tanto aos crimes cometidos no território nacional quanto àqueles praticados no estrangeiro, nas hipóteses previstas, mas elas somente podem ser aplicadas às contravenções penais que forem cometidas no território nacional.

*A alternativa “E” está correta porque, de fato, enquanto o CP adotou o princípio da territorialidade temperada, mitigada ou relativa, a LCP adotou o princípio da territorialidade absoluta.*

• **(MPE-PR – Promotor de Justiça – MPE-PR – 2008)**

Sobre as contravenções penais, previstas no Decreto-lei nº 3.688/41, é correto afirmar:

A) o princípio da territorialidade tem aplicação exclusiva em se tratando de contravenção penal e, pois, não comporta a aplicação das regras previstas no art. 7º do Código Penal (extraterritorialidade). Ainda, em matéria de contravenção penal, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, diminuída de um a dois terços, conforme previsão do art. 14, parágrafo único, do Código Penal.

B) o princípio da territorialidade tem aplicação em se tratando de contravenção penal, mas a regra da extraterritorialidade se impõe, em caráter excepcional, apenas em relação às infrações cometidas contra o Presidente da República. Ainda, em matéria de contravenção, existe previsão expressa de que não é punível a tentativa.

C) o princípio da territorialidade tem aplicação exclusiva em se tratando de contravenção penal e, pois, não comporta a aplicação das regras previstas no art. 7º do Código Penal (extraterritorialidade). Ainda, em matéria de contravenção, existe previsão expressa de que não é punível a tentativa.

D) o princípio da territorialidade não tem aplicação exclusiva em se tratando de contravenção penal e, pois, comporta a aplicação das regras previstas no art. 7º do Código Penal (extraterritorialidade). E, em matéria de contravenção penal, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, diminuída de um a dois terços, conforme previsão do art. 14, parágrafo único, do Código Penal.

E) a aplicação da lei no espaço e a tentativa não são matérias tratadas de forma específica no decreto-lei que versa sobre as contravenções penais.



*Resposta correta está na alternativa “C”, em razão da não adoção da extraterritorialidade em matéria de contravenção penal. Sobre instituto da tentativa, discutido nas alternativas da questão, será objeto de análise à frente, mas é certo que o art. 4.º veda a punição da contravenção tentada.*

• **(Cespe – Delegado de Polícia – PE/2016)**

O brasileiro nato, maior e capaz, que praticar vias de fato contra outro brasileiro nato

C) responderá por contravenção penal no Brasil, ainda que a conduta tenha sido praticada em território estrangeiro.

*A alternativa “C” está errada.*

• **(Cespe – Escrivão de Polícia – GO/2016)**

Se uma pessoa praticar vias de fato contra alguém, sem que o fato constitua crime, ela terá cometido contravenção penal. Entretanto, segundo a Lei das Contravenções Penais,

D) se o fato ocorrer entre brasileiros e no exterior, a lei brasileira será aplicada e a pena, agravada.

*A alternativa “d” está incorreta.*

• **(Assessor Jurídico – TJPR/2012)**

Acerca das contravenções penais, com principal previsão no Decreto 7Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, assinale a alternativa correta.

C) A lei brasileira é aplicável à contravenção praticada em território estrangeiro.

*A alternativa “C” está errada.*

**Art. 3º** – Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

- 1. Revogado tacitamente.** Segundo Damásio de Jesus<sup>2</sup>, a disposição do art. 3.º da LCP tem seu fundamento na teoria psicológico-normativa da culpabilidade, anterior à adoção pelo nosso sistema jurídico-penal da teoria normativa pura da culpabilidade, decorrente da teoria finalista da ação ou do finalismo de Welzel. Adotando os critérios da teoria psicológico-normativa, a LCP admitia que a voluntariedade seria a vontade sem conteúdo, despida de um objetivo ou da busca de qualquer

2. In Lei das Contravenções Penais Anotada, 13.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 39-40.

efeito e, de outro lado, haveria a vontade com conteúdo ou conteúdo da vontade, em que o querer seria dirigido a uma finalidade específica, aí sim, abarcando dolo e culpa. Portanto, segundo a dicção da primeira parte do texto legal, para a responsabilidade penal do contraventor bastaria a ação ou omissão voluntária, ainda que ausentes dolo e culpa. A própria exposição de motivos da LCP textualmente afirma que para o reconhecimento do ato contravençional prescinde-se de dolo e culpa, ou seja, contenta-se com a voluntariedade, ainda que sem nenhum conteúdo. No entanto, com a adoção pelo Código Penal do finalismo de Welzel, a ação humana passou a ser definida como o exercício de uma atividade final, ou seja, a conduta humana dirigida a um fim lícito (culpa) ou ilícito (dolo). Assim, considera-se todo tipo penal como doloso, salvo quando expressamente indicar se tratar de modalidade culposa de infração penal. **Nestes termos, vale colacionar disposto no parágrafo único do art. 18 do CP, que é aplicável às contravenções penais: “Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”.**

- 2. Princípio da Culpabilidade.** Guilherme Nucci<sup>3</sup>, discordando de Damásio afirma que a disposição da LCP não está relacionada com o causalismo ou com o finalismo, nem com qualquer posição em relação ao conceito de crime e do seu elemento subjetivo, tratando-se de mera opção de política criminal. Explica Nucci que a possibilidade de punição sem dolo ou culpa decorre apenas da ideia de simplificação da punição do contraventor, já que as contravenções são tidas como infrações penais de menor importância. Todavia, independentemente da adoção da posição de Damásio ou de Nucci, ambos concordam que houve a revogação tácita do disposto no art. 3.º da LCP, porque a disposição é inconstitucional. Embora o princípio da Culpabilidade não esteja no rol dos princípios expressos da Constituição, é pacífico na doutrina que a Culpabilidade integra o rol de princípios implícitos, tendo sua matriz ideológica no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Se por um lado o conceito de culpabilidade, segundo a doutrina penal, está ligado ao grau de censura e reprovação que recai sobre a conduta do agente, por outro lado, o **princípio da Culpabilidade enuncia que não haverá responsabilização penal objetiva, de modo que apenas pode ser punido penalmente aquele que praticou a conduta, ao menos, culposamente.** Isso porque,

---

3. In Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 4.ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 155.

dentre as funções<sup>4</sup> da culpabilidade, está justamente a **vedação da responsabilidade penal objetiva**. Portanto, o art. 3.º da LCP, que admite a responsabilidade penal sem dolo ou culpa, não se sustenta frente ao princípio da culpabilidade. Reafirme-se que para a punição penal, deve haver dolo ou culpa, sendo que o art. 18, parágrafo único, do Código Penal, aplicável ao caso, é preciso ao estabelecer que toda conduta tipificada é dolosa e, quando o legislador desejar, expressamente deve prever a figura culposa da infração penal. Assim devem-se também compreender as contravenções penais.

**Art. 4º** – Não é punível a tentativa de contravenção.

- 1. Política criminal:** embora em grande parte das contravenções penais tipificadas na LCP seja de difícil materialização a hipótese de uma modalidade tentada, de fato, há algumas contravenções penais em que a tentativa seria possível. No entanto, o legislador brasileiro optou por expressamente vedar a punição da modalidade tentada de contravenção penal. Destarte, considerou o legislador que se as contravenções penais consumadas são infrações penais menores, delitos anões, a contravenção penal tentada representaria um insignificante em matéria penal. Daí a razão pela qual a forma tentada de contravenção não mereceria tratamento da LCP. Repare-se que, na forma do art. 14, parágrafo único do CP, o crime tentado é punido com a pena do crime consumado, diminuída de um a dois terços. Neste contexto, considerando que as penas das contravenções já são muito pequenas (multas ou prisão simples de dias ou meses), a aplicação da redução da tentativa geraria penas absolutamente irrelevantes e desnecessárias.
- 2. Natureza jurídica da disposição.** Segundo Damásio de Jesus<sup>5</sup>, o disposto no art. 4.º da LCP se revela como uma causa excludente da ilicitude, na medida em que a conduta tentada permaneceria como típica, no entanto o legislador a entendeu como lícita.

---

4. A título de complementação, as outras duas funções da culpabilidade são, servir como fundamento da pena, na medida em que só é possível a aplicação de sanção penal a quem seja culpável, isto é, a quem seja imputável, tenha potencial conhecimento da ilicitude e dele não se podia exigir conduta diversa e, servir como limitador da pena, porquanto o autor da infração penal deve ser punido na medida de sua culpabilidade, de modo que a sanção penal não deve nem ficar aquém, nem além daquilo que se revela como compatível com o grau de censura que deve recair sobre a conduta.

5. Op. cit. p. 47.